



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.410/2011

(8.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-06.2008.6.05.0110 - CLASSE 30
RIBEIRA DO POMBAL**

RECORRENTE: PSDB de Ribeira do Pombal. Advs.: Béis. Brenno de Melo Gomes Calasans e Paulo Miranda Fontes.

RECORRIDOS: José Lourenço Moraes da Silva Junior e Jairo Monteiro do Nascimento. Advs.: Béis. Marcelo Antônio Álvares Silva, Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 110ª Zona.

RELATOR: Juiz Wanderley Gomes.

REVISOR: Juiz Josevando Andrade.

Recurso eleitoral. AIME. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Fragilidade do acervo probatório. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso intentado contra sentença que julgou improcedente AIME, quando o acervo probatório é extremamente frágil para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

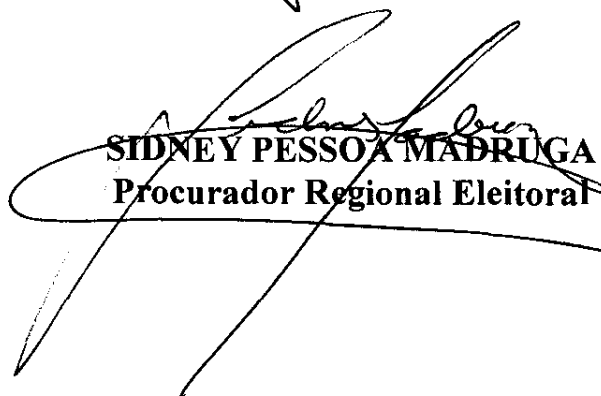
Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de novembro de 2011.


MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 2-06.2008.6.05.0110 – CLASSE 30
RIBEIRA DO POMBAL



WANDERLEY GOMES
Juiz Relator



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

274
[Handwritten signature]

RECURSO ELEITORAL Nº 2-06.2008.6.05.0110 — CL. 30
RIBEIRA DO POMBAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, **contra decisão zonal que julgou improcedente a AIME nº 372/2008**, manejada em desfavor de José Lourenço Morais da Silva Júnior e Jairo Monteiro, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Ribeira do Pombal/BA, sob a alegação de suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciados no transporte ilegal de eleitores.

O recorrente assevera que a prova dos autos seria suficiente para demonstrar a anuência e a participação do primeiro recorrido no oferecimento de transporte ilegal de eleitores, no povoado de Boca da Mata, que teria ocorrido nos automóveis o Sr. Marcelo Brito, vereador eleito e Presidente da Câmara Municipal, do Sr. Miranda do Sem Terra, candidato a vereador, e do Sr. Edmilson, irmão do candidato a vereador Dian.

Argumenta que o depoimento do Sr. Hugo Raniere revelaria que o impugnado teria presenciado as *idas e vindas* dos referidos automóveis, o que confirmaria os fatos e fundamentos constantes da peça inaugural. Insta, assim, pelo provimento do recurso, para que sejam cassados os diplomas dos demandados.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam para que seja negado provimento à inconformidade interposta, ante a inexistência de prova capaz de comprovar a ocorrência das condutas ilícitas noticiadas.

275
/

RECURSO ELEITORAL Nº 2-06.2008.6.05.0110 — CL. 30
RIBEIRA DO POMBAL

A Procuradoria Regional Eleitoral, em prestígio à unidade institucional, adotando integralmente as razões lançadas pela Promotoria Eleitoral às fls. 194/202, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o que me cumpre relatar.

À criteriosa apreciação do eminente Juiz Revisor.

Salvador, 5 de outubro de 2011.


Wanderley Gomes
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 2-06.2008.6.05.0110 – CLASSE 30
RIBEIRA DO POMBAL

V O T O

Adoto como relatório o de fls. 274/275.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos os requisitos gerais de admissibilidade.

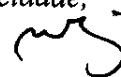
Na questão de fundo, pretendem os recorrentes a condenação dos investigados sem que, todavia, tenha sido constituído esteio probatório suficiente para amparar o quanto requerido.

De início, cumpre-me assinalar que os fatos objeto da demanda em análise, já foram objeto de apreciação deste Colegiado nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma nº 719, do qual foi relator o eminente Juiz Salomão Viana, tendo este Regional entendido pela inexistência de provas das irregularidades assacadas, conforme a ementa adiante transcrita:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE CORRUPÇÃO, FRAUDE, ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE, APENAS, DE QUE AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS SEJAM ESPECIFICAMENTE REQUERIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESCONHECIMENTO DA GRAVAÇÃO POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. INACOLHIMENTO. PEDIDO ANCORADO EM PROVAS FRÁGEIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se pode exigir que a petição inicial do procedimento que a lei rotula de "recurso contra a expedição de diploma" se faça acompanhar de toda a prova necessária ao julgamento do feito. A necessidade, apenas, é a de que as provas a serem produzidas sejam especificamente requeridas na petição inicial, tal como o foram no caso destes autos;

2. O desconhecimento da gravação por parte de um dos interlocutores não tem o condão de macular a prova, uma vez que, em juízo de ponderação, o interesse público na lisura do processo eleitoral deve prevalecer sobre os direitos à intimidade e privacidade;



RECURSO ELEITORAL Nº 2-06.2008.6.05.0110 – CLASSE 30

RIBEIRA DO POMBAL

3. Deve ser julgado improcedente o pedido fundamentado em fraude, abuso de poder político e econômico se o acervo probatório se revela frágil.

(TRE/BA. Acórdão n.º 168/2011. RCED 719. Relator Juiz Salomão Viana. DJE de 12/04/2011). Grifos nossos.

Da leitura da peça inaugural é possível verificar que a autoria dos fatos narrados não é, sequer, imputada aos impugnados, mas aos candidatos a vereador “Miranda do Sem Terra” e “Marcelo Brito”, e a “Edmilson, irmão do candidato a vereador Dian.” Nessa direção, a circunstância alegada pelo impugnante de que os aludidos candidatos apoiavam os demandados não é, por si só, suficiente para justificar a responsabilização destes últimos.

A fim de demonstrar a veracidade das acusações lançadas contra os impugnados, a parte autora vale-se, tão-somente, de dois depoimentos e das fotografias de fls. 21/25. Quanto a estas, conquanto revelem veículos de passeio transportando pessoas, não evidenciam qualquer ilicitude.

Por sua vez, as declarações colhidas em Juízo, também não se prestam a conferir verossimilhança às imputações noticiadas. O recorrente realça o teor do depoimento do Sr. Hugo Raniere, aduzindo que o mesmo corroboraria a narrativa contida na inicial, entretantes, a análise de tais declarações não conduz à formação de um juízo de certeza, senão vejamos:

“que no dia da eleição presenciou o senhor José Lourenço, atual prefeito, em local próximo ao Posto de Saúde do Povoado Boca da Mata depois da entrada do povoado, relativamente distante do colégio eleitoral; que não viu o vice-prefeito sr Jairo; que o sr José Lourenço estava conversando com eleitores, mas não o viu conversando com os donos dos veículos; que não presenciou sr José Lourenço transportando eleitores e veículos não autorizados pela Justiça Eleitoral; que também não presenciou os impugnados determinando que fossem transportados eleitores em veículos não autorizados. [...] que no dia da eleição viu sr José Lourenço acompanhado de seu filho, bem como de alguns vereadores; que na verdade tinha apenas um vereador conhecido como ‘Toninho’; que



RECURSO ELEITORAL Nº 2-06.2008.6.05.0110 – CLASSE 30
RIBEIRA DO POMBAL

não denunciou o aludido transporte supostamente ilegal a nenhuma autoridade.”

(Hugo Raniere Oliveira Moreira – fls. 143/145). Grifos nossos.

O segundo e último depoimento é o do Sr. Maicon Andrade de Santana (fls. 146/147), que, também, afirmou não ter presenciado, nem ouvido dizer “que os impugnados teriam transportado ou mandado transportar eleitores em veículos, sem autorização da Justiça Eleitoral.”

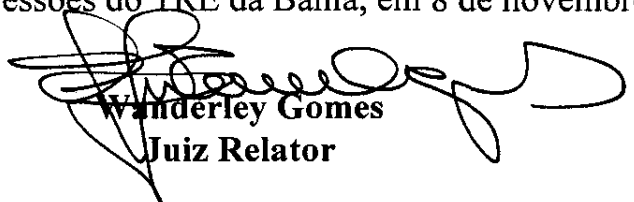
Infere-se, portanto, do quanto analisado, que os depoimentos das testemunhas apenas corroboram a tese da defesa de que é absoluta a carência de arcabouço probatório dos autos, conclusão igualmente esposada pela Promotoria zonal, extraída do trecho do opinativo de fls. 194/202, *in verbis*:

*“Ademais, a prova testemunhal não trouxe a concretude necessária para selar uma grave decisão de reconhecimento de abuso de poder econômico [...]. [...] Ex positis, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que não restaram sobejamente provados nos autos o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio pelos impugnados”* (grifos originais).

Nesse cenário, resta evidenciado que as acusações lançadas contra os impugnados não foram acompanhadas de substrato mínimo para autorizar a condenação vindicada, em virtude do que, no encalço da manifestação ministerial, nego provimento ao recurso, para manter incólume a sentença de origem, que julgou improcedente a demanda.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de novembro de 2011.


Wanderley Gomes
Juiz Relator